



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Parecer da Ordem dos Advogados

Iniciativa Legislativa: proposta de lei 139/XIII

Assunto: Altera a Lei de Combate ao Terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) 2017/541

A presente proposta de lei visa proceder à quinta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de Setembro, 25/2008, de 5 de Junho, 17/2011, de 3 de Maio, e 60/2015, de 24 de Junho, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.

Trata-se de mais uma iniciativa que visa o combate ao terrorismo, agora por via da previsão para situações específicas que se têm configurado nomeadamente no quadro europeu e em decorrência de fenómenos oriundos do exterior.

Está em causa concretamente, por alteração à Lei n.º 5/2003, de 22 de Agosto [na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2015, de 24 de Junho]:

-> criminalizar quantos se dedicam ao treino para actividades terroristas;

Assim, segundo o explicita o preâmbulo da iniciativa legislativa «procede-se à alteração dos n.ºs 7 e 10 do artigo 4.º da referida Lei, passando estes a incluir expressamente o recebimento de treino para o terrorismo.»

Ficará o n.º 7 a abranger «quem, por qualquer meio, treinar ou instruir outrem, *receber de outrem ou adquirir por si próprio treino*, instrução ou conhecimentos [...] em vez da formulação em vigor «quem, por qualquer meio, treinar ou instruir outrem sobre [...] [em itálico o conteúdo inovatório].

Quanto ao n.º 10, à previsão vigente «quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista ao treino, apoio logístico ou instrução de outrem para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida», sucederá «quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente « do seu Estado de residência ou nacionalidade, com vista a *dar ou receber* apoio logístico, treino ou instrução sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicas para a prática de factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida [...] [em itálico o conteúdo inovatório].



-» criminalizar não apenas organizações terroristas, mas igualmente terroristas individuais;

Ainda de acordo com o mesmo preâmbulo: «Embora a generalidade das medidas de prevenção e de combate inscritas nesta Diretiva já se encontre devidamente acutelada no ordenamento jurídico interno, nomeadamente na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, verifica-se, contudo, não estar, de forma clara e precisa, consignada a criminalização do recebimento de treino para o terrorismo, quer em sede de viagem para o estrangeiro, quer fora desse contexto».

-» criminalizar os denominados “combatentes terroristas”, os quais, oriundos de países europeus que se deslocam ao estrangeiro para aí receberem treino, regressando à Europa para aí perpetrarem os seus actos;

Ver o exposto na consideração antecedente.

-» um alargamento da definição de financiamento do terrorismo;

O financiamento do terrorismo está enunciado no n.º 1 do artigo 5º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto pela seguinte formulação: «quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no n.º 1 do artigo 3.º [...]».

Segundo o mesmo preâmbulo «o artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, é alterado no sentido de passar a qualificar como financiamento do terrorismo as situações em que os fundos disponibilizados a organizações terroristas ou a terroristas individuais são utilizados para outros fins que não a prática direta de atos de terrorismo.

Assim, o artigo 5º-A, n.º 2 da Lei em referência será modificado e, assim, onde se prevê que «para que um acto constitua a infracção prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido efectivamente utilizados para cometer os factos nele previstos» passará a estar «para que um ato constitua a infracção prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido ou se destinem a ser efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos, *bastando que o agente tenha consciência de que se destinam a organizações terroristas ou a terroristas individuais*» [em itálico o conteúdo inovatório].

Em termos de comentário, a Ordem dos Advogados não tem reparo a fazer ao proposto, pois trata-se de materializar opção política assumida em sede de vinculação internacional do Estado português.

Seguramente que o alargamento do conceito de financiamento de terrorismo a situações em que basta a consciência de que os fundos financeiros em causa se destinam a organizações terroristas ou a terroristas, ainda que sem ligação concreta a acto terrorista e mesmo que sem



terem sido entregues a terroristas ou a organizações terroristas, significa uma criminalização por preponderância da mera consciência do perigo.

E, mais ainda parece ocorrer contradição de previsão entre o que a proposta de lei deixa incólume [o n.º 1 do artigo 5º-A] e a redação proposta para o n.º 2, porquanto:

-» no n.º 1 o financiamento relevante é aquele «com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados , total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, quer com a intenção nele referida quer com a intenção referida no n.º 1 do artigo 3.º [...]»;

-» já no n.º 2 é irrelevante que os fundos se destinem a ser efetivamente utilizados para cometer os factos nele previstos, bastando que o agente tenha consciência de que se destinam a organizações terroristas ou a terroristas individuais.

Lisboa, 17.12.2018

O Bastonário

Guilherme Figueiredo

